



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 93/2023

O Prefeito Municipal de Portão, Sr. DELMAR HOFF, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº14.133/2021 e alterações posteriores, autoriza e torna público o seguinte processo de Inexigibilidade de Licitação:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTÃO

CONTRATADA: CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA, CNPJ Nº 30.397.637/0001-24.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, destinado ao acolhimento institucional de dependente químico, conforme determinação judicial expedida pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, constantes do Processo Judicial nº 5000752-18.2018.8.21.0155/RS, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Portão/RS.

PROCEDIMENTO LEGAL: Art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00

PRAZO: 12 meses

PAGAMENTO: mensal

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3736-33390395000000 – Serviços Médico-Hospitalar, Odontológicos e Laboratoriais – SEMSA.

Portão, 21 de setembro de 2023.

DELMAR
HOFF:26886081004

Assinado de forma digital por
DELMAR HOFF:26886081004
Dados: 2023.09.21 11:12:05
-03'00'

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5000752-18.2018.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida de Proteção ajuizada em favor da protegida [REDACTED] para averiguar situação de risco a que foi exposta a menor.

Assim dispôs o Ministério Público:

Fora expedido mandado de busca e apreensão da protegida [REDACTED] nestes autos em 09/06/2023 (evento 154). A Delegacia de Polícia informou que entrou em contato com a genitora e que ela se comprometera a entregar a menor às autoridades policiais (evento 163). Em que pese tenha sido descadastrado o MBA, durante a audiência concentrada realizada nos autos do processo n. 5000751-33.2018.8.21.0155, a genitora [REDACTED] informou que desconhece o paradeiro da filha, mas que possivelmente estaria na comarca de São Sebastião do Cai residindo junto ao companheiro (evento 183). Conforme se traduz do termo de audiência juntado, [REDACTED] "não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia", uma vez que, apesar de, inicialmente, comparecer nos atendimentos ofertados pela Rede de Proteção, a requerida não da continuação ao tratamento. Pela Rede foi dito que: a genitora não aderiu aos tratamentos ofertados pela assistência, não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia. A situação não é nova, é de conhecimento do Juízo que a genitora se compromete em comparecer à assistência ofertada pela rede, contudo não cumpre com o prometido. Da mesma forma, em relação à filha [REDACTED] foi informado que a genitora, apesar de ter se comprometido, não levou a menor aos atendimentos pela rede, bem como informou que a menor sequer está residindo com a mãe. Informou que a menor estaria morando em outra comarca, possivelmente em São Sebastião do Cai, com seu companheiro. A genitora não demonstra organização pessoal mínima para receber os filhos, sendo que a menor [REDACTED] sequer encontra-se na companhia da mãe, não se tendo informações ao certo se encontra-se em situação de risco. Ressalta-se que a adolescente [REDACTED] é usuária de entorpecentes, tendo, por vezes, evadido da casa de acolhimento, quando acolhida, juntamente com outros adolescentes, para fazer uso de substâncias psicoativas. Atualmente, conclui-se que se esgotaram as medidas protetivas que poderiam ser tomadas no caso para o retorno da protegida [REDACTED] e seus irmãos ao lar de origem.

5000752-18.2018.8.21.0155

10043166377.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Postulou, por fim, a expedição de ofício à Clínica Ressignificar, para verificar a existência de vaga para a protegida, uma vez que necessário o tratamento de drogadição; e expedição de mandado de busca e apreensão de [REDACTED] nas comarcas de Portão e São Sebastião do Caí, mediante encaminhamento à Casa Abrigo Pequeno Cidadão.

Comunicou, ainda, que o *Parquet* ajuizará ação de destituição do poder familiar em favor da adolescente e seus irmãos.

Decido.

Do acolhimento institucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio viabilizar a proteção dos infantes e dos jovens na atual sociedade, tendo a referida Legislação, pois, evidente cunho protetivo a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

No caso, verifica-se atual situação não está sendo benéfica para a adolescente, como noticiado pela rede de proteção.

Conforme traz o ECA,

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

(...)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

É sabido que o acolhimento institucional trata-se de medida excepcional, porém durante o tramite do processo, não foi encontrada família extensa que se enquadra-se em grau de afinidade e afetividade com a adolescente, conforme exposto no Art. 28 § 3º do ECA:

"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º—Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida."

A situação não é nova, sendo acompanhada desde o ano de 2018 e, ao que se verifica, sistematicamente, a menor não permanece na companhia da genitora, bem como a mãe não adere aos atendimentos propostos pela rede, deixando de encaminhar a filha ao serviço assistencial.

Assim constou do termo de audiência realizada em 13/07/2022 (Evento 105, TERMOAUD1):

Foram ouvidos todos os presentes a respeito da situação do menor. Pela Rede foi dito que: a genitora se encontra apta a se aproximar dos filhos. [REDACTED] se encontram organizados e necessitam de maior atenção. As crianças estão bem com os tios, têm tomado as medicações. A rede indica que os menores [REDACTED] devem permanecer com a família extensa, mas deve-se intensificar sua relação com a mãe. Foi noticiado que a filha [REDACTED] está com a genitora. A rede entende importante que [REDACTED] seja desacolhido e encaminhado à guarda da genitora, até como forma de fortalecer o vínculo entre a família. Contudo, deverá continuar com o tratamento de saúde, permanecendo na entidade em que se encontra internado. A genitora pugna pela guarda dos menores [REDACTED] e diz que há denúncias de maus tratos, informação que foi afastada pela rede de apoio. A advogada da genitora, Dra. Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, OAB 054.967, informa a renúncia da representação da genitora. Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública, para que promova a defesa da genitora nos presentes autos. O MP requer oficiamento do Fórum de Farroupilha para informar o retorno da menor [REDACTED] à mãe e requer a remessa dos autos eletrônicos à comarca de Portão. [REDACTED] informa que [REDACTED] estava com a irmã em Farroupilha, que lhe contatou para saber se queria ficar com a filha, pelo que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

aceitou prontamente, razão pela qual a irmã enviou [REDACTED] ao convívio da mãe. Informa que está visitando o filho [REDACTED] com frequência e que deseja ter sua guarda de volta.

Posteriormente foi informado ao Juízo, em autos relacionados, o desaparecimento da protegida, sendo então deferido mandado de busca e apreensão. Ainda, a Delegacia de Polícia informou que a genitora se comprometera a entregar a menor desaparecida às autoridades policiais, contudo, durante a audiência concentrada, [REDACTED] informou que desconhece o paradeiro da filha, mas que possivelmente estaria residindo na comarca de São Sebastião do Caí junto ao companheiro da genitora (evento 183).

Não se sabe ao certo a situação em que se encontra a menor, somente sendo indubitoso que a genitora não demonstra qualquer senso de responsabilidade em relação à filha. Ademais, nos autos relacionados, a genitora conta com dois outros filhos já sob a guarda de membro da família extensa, sem indicar qualquer superação da situação de risco que levou ao acolhimento familiar dos menores.

Apesar das inúmeras tentativas da rede de proteção, não se vislumbra superação da situação irregular. Assim constou no Evento 183, TERMOAUD1

Pela Rede foi dito que: a genitora não aderiu aos tratamentos ofertados pela assistência, não demonstra a responsabilidade necessária e organização pessoal para ter os filhos em sua companhia. A situação não é nova, é de conhecimento do Juízo que a genitora se compromete em comparecer à assistência ofertada pela rede, contudo não cumpre com o prometido. Da mesma forma, em relação à filha [REDACTED] foi informado que a genitora, apesar de ter se comprometido, não levou a menor aos atendimentos pela rede, bem como informou que a menor sequer está residindo com a mãe. Informou que a menor estaria morando em outra comarca, possivelmente em São Sebastião do Caí, com seu companheiro. A genitora não demonstra organização pessoal mínima para receber os filhos, sendo que a menor [REDACTED] sequer encontra-se na companhia da mãe, não se tendo informações ao certo se encontra-se em situação de risco. A rede ainda informa que a menor é usuária de entorpecentes, sendo necessário o encaminhamento dela para tratamento de saúde. A família encontra-se em acompanhamento desde o ano de 2018, não existindo evidências mínimas de superação da situação irregular que levou os menores ao acolhimento. Do ponto de vista jurídico e assistencial, esgotadas as possibilidades de encaminhamento dos filhos ao lar de origem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Restou evidenciado que, por ora, faz-se necessário e conveniente o seu abrigo institucional provisório de [REDACTED] a fim de se evitar a ocorrência de situações que a coloque em risco e, principalmente, de proteger sua integridade física e psicológica.

Assim, acolho manifestação do Ministério Público.

Defiro o acolhimento institucional de [REDACTED]

Expeça-se a Guia de Acolhimento, nos termos do §3º do art. 101 da Lei nº 8.069/90.

Oficie-se a Equipe Técnica Pequeno Cidadão para que, efetivado o acolhimento, elabore plano individual de atendimento, nos termos do art. 101, § 4º da Lei nº 8.069/90, com redação da Lei nº 12.010/2009.

Ainda, considerando que a menor encontra-se em local incerto, possivelmente em São Sebastião do Cai, determino seja expedido mandado de busca e apreensão de [REDACTED] à Autoridade Policial.

Expedido o mandado, encaminhe-se por e-mail ao dtip-ds-spi@pc.rs.gov.br

O mandado deve conter expressamente a ordem de que se trata de adolescente, ao ser apreendida, não deve ser encaminhado à Delegacia de Polícia e sim ao Abrigo Institucional Pequeno Cidadão, localizado em Portão.

A diligência deve ser acompanhada pelo Conselho Tutelar.

Ainda, deve o Conselho Tutelar seguir promovendo buscas ao adolescente.

Encaminhe-se cópia da presente ordem, para ciência, ao Município de Portão e Conselho Tutelar.

Após o cumprimento do referido mandado, expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a baixa.

Vale a presente decisão como ofício e mandado.

Do tratamento para drogadição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

A jurisprudência já sedimentou o entendimento que o direito à saúde se insere no padrão hermenêutico de interpretação do mínimo existencial, sendo um direito subjetivo originário, ou seja, que pode ser extraído diretamente da Constituição Federal, não estando sujeito às doutrinas de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais.

Sobre a internação compulsória, cabem algumas considerações. Todo ser humano tem o direito de usar, gozar e dispor de si próprio e de seu corpo como lhe convier, obviamente respeitando alguns limites jurídicos mínimos impostos pelo Estado (por exemplo, aqueles previstos nos artigos 13, 14 e 15 do CC). Esse é um direito que não pode ser obstaculizado, mesmo porque advém da autodeterminação e do livre-arbítrio. Não há modo de vida a ser observado imposto pela Constituição Federal. Há, sim, uma liberdade de escolha com algumas pequenas limitações. Essa é a premissa que devemos partir.

Por isso mesmo, fazer uso de drogas, mesmo que ilícitas, não configura, por si só, crime (apenas possuí-las, portá-las, etc...). Também é por isso que a cada um cabe a decisão de consumir drogas lícitas, mesmo com consciência de que, fazendo-o, poderá danificar o próprio corpo, possivelmente encurtando sua vida.

Esse direito, como ressalvado, não é **absoluto**. Ele pode ceder espaço de sua proteção quando *la importancia de la satisfaccíon del principio contrario justifica la afectación o la no satisfaccíon del otro*".¹ E há hipóteses em que o Estado intervém nesse direito, como, por exemplo, ao limitar ou criar condições para transplantes (Lei 9.434/97).

Ocorre que há também outra ótica sob a qual se verifica limitações a esse direito: quando há alguma situação extrema que possa comprometer a saúde ou vida própria ou de terceiros. É nesse ponto que se localiza a Lei 10.216/01, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadores de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Todavia, conforme bem leciona Ingo Sarlet, a internação involuntária para casos de drogadição ou alcoolismo trata-se de medida excepcional, devendo observar a regra do menor sacrifício, derivada do subprincípio da necessidade, que advém do princípio da proporcionalidade e do princípio 9 dos assim chamados Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental da ONU, além de exigir risco à integridade física, saúde ou vida própria ou de terceiros, sem olvidar da necessidade de configuração de graves transtornos mentais, equivalentes aos abarcados pela LRP, mas não apenas com base na demonstração da dependência em si:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

(...)

Especificamente no que diz respeito ao ponto focado nessa coluna, a internação psiquiátrica é regulada pelos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da LRP. Consoante o disposto no artigo 4º, caput, a internação psiquiátrica, em qualquer das modalidades, **somente se mostra cabível quando os recursos não hospitalares forem tidos como insuficientes e houver risco à integridade física, à saúde ou à vida dos portadores de transtorno mental ou a terceiros.** A situação de perigo concreto deve estar prevista em laudo médico circunstanciado, caso contrário, torna-se incabível a obrigatoriedade de internação do paciente (artigo 6º, caput). Em havendo necessidade do internamento, este deverá buscar a cessação do estado de perigo, com consequente reinserção social do paciente em seu meio (artigo 4, §§ 1º e 2º). (grifei)

(...)

Já a internação compulsória (artigo 6º, § único, inciso III), é decorrente de ordem judicial, necessariamente, amparada em laudo médico que descreva de forma detalhada a situação de perigo concreto. **Será utilizada quando não for possível, ou insuficiente, o tratamento não hospitalar e houver probabilidade de risco à integridade física, à saúde ou à vida da pessoa com transtorno mental ou a terceiros.** Tal tipo de internação consiste em um “procedimento judicial cautelar ou de mérito”, ao qual são aplicáveis, segundo entendimento corrente, as mesmas normas relativas à internação psiquiátrica involuntária. (grifei)

(...)

Sem que se possa aprofundar tal aspecto, o que se destaca é a **circunstância de que uma aplicação da LRP (inclusive para efeitos de internações obrigatórias) a dependentes de drogas e alcoolistas, apenas poderia — em sendo esse o caso — ser admitida em restando comprovado, mediante laudo médico-psiquiátrico circunstanciado, que da dependência química ou alcoólica tenham resultado graves transtornos mentais, equivalentes aos abarcados pela LRP, mas não apenas com base na demonstração da dependência em si. Com efeito, não há como agasalhar qualquer medida que tenha por escopo uma “conveniente limpeza das ruas e dos lares”, isolando pura e simplesmente as pessoas com dependência química e alcoólica, usando para tanto o instrumento da internação psiquiátrica obrigatória.** (grifei)

Nesse contexto, calha rememorar que de acordo com o Princípio 9 dos assim chamados Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental da ONU, “Todo usuário terá o direito a ser tratado no ambiente menos restritivo possível, com tratamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

menos restritivo ou invasivo, apropriado às suas necessidades de saúde e a necessidade de proteger a segurança física de outros.” Além disso, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) — órgão de representação da OMS no continente americano —, por meio de nota técnica divulgada em maio de 2013, teceu críticas à priorização conferida à internação compulsória para o tratamento de usuários de drogas no Brasil. Por meio da referida nota, a OPAS considera inadequada e ineficaz o uso da internação involuntária ou compulsória como principal meio para o tratamento da dependência de drogas. Reconheceu, ainda, que a priorização do internamento obrigatório, como medida extrema que é, encontra-se na “contramão do conhecimento científico sobre o tema” e pode “exacerbar as condições de vulnerabilidade e exclusão social dos usuários de drogas”. [4]

É de se lamentar e repudiar, portanto, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico-constitucional, a existência de decisões judiciais que chegam a considerar dispensável, no caso de internação de dependentes químicos, o prévio laudo médico circunstanciado e motivado, atropelando, de tal sorte, até mesmo requisito legal expreso (artigo 6º, caput, da LRP (v. decisão do TJ-SP no Agravo 2021291-37.2014.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, j. em 03 de abril de 2014).

Assim, em caráter de síntese, a **internação obrigatória (aqui — cumpre repisar — compreendida como gênero!)**, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá, ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres, mas deverá sempre consistir em transtorno mental grave!) cujo tratamento seja inviável do ponto de vista de sua eficácia sem a medida coercitiva, o que, por sua vez, corresponde ao requisito do menor sacrifício, ou seja, da exigibilidade, que integra o teste de proporcionalidade. Além disso, a medida pressupõe que esteja em causa o grave comprometimento da própria integridade física e mental da pessoa que se busca internar e a salvaguarda de direitos fundamentais de terceiros.²

A Lei n.º 13.840/19 caminha nesse sentido, prevendo a internação compulsória como última alternativa, além de não exigir a intervenção judicial para tanto:

(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

(...)

No caso, diante das informações da rede de envolvimento da menor com substâncias entorpecentes, colocando-se em situação de risco próprio, necessário, após a apreensão da menor, seu encaminhamento para exame médico em que seja definida a melhor alternativa de tratamento.

Assim, defiro o pedido para determinar que a menor, após ser encaminhada ao abrigo institucional, seja conduzida para exame médico pelo Município de Portão e, caso constatado que há necessidade de internação compulsória, sem haver tratamento sem internação igualmente eficaz e adequado, por haver risco à integridade física, saúde ou vida do próprio réu ou de terceiros, determino a sua condução, pelo município até a Clínica Resignificar ou em outro estabelecimento de saúde indicado pelo médico e adequado a realizar o tratamento.

Desde já expeça-se ofício à Clínica Resignificar, para verificar a existência de vaga para a protegida.

Intimem-se.

A presente decisão vale como ofício.

Cumpra-se com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

1 ALEXY, Robert. **Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales**, traducción de Carlos Bernal Pulido, REDC, núm. 66, 2002. p. 32.

2 Internação obrigatória não pode ser utilizada de modo generalizado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/direitos-fundamentais-internacao-obrigatoria-nao-utilizada-modo-generalizado>. Acessado em 29 de dezembro de 2016.

Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência e prioridade necessárias.

Vale a presente decisão como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA PAESE VAZ RIBEIRO VANONI**, Juíza de Direito, em 31/7/2023, às 14:27:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043166377v12** e o código CRC **154f02e6**.

5000752-18.2018.8.21.0155

10043166377.V12

ORÇAMENTO PARA TRATAMENTO E DESINTOXICAÇÃO

Conforme solicitação, segue proposta de tratamento para atendimento do paciente [REDACTED]

O presente orçamento, prevê o atendimento durante o período de 30 (trinta) dias iniciais podendo ser prorrogado por estadia de longa permanência, **TOTALIZANDO O MÊS R\$ 4.000,00** (quatro mil reais). Salientando para vossa senhoria que dentro do valor da diária, está incluso, todos os atendimentos, quatro refeições diárias, produtos de higiene.

Durante a internação, o paciente passa por todas as etapas do tratamento visando atendimento para sua saúde mental, processo de desintoxicação (estabilização), terapias, atendimento psiquiátrico, nutricional, terá acompanhamento de educador físico e principalmente, passara diariamente pelas reuniões terapêuticas, aonde o intuito é de que o paciente se reconheça dentro da sua adicção, entenda quais seus gatilhos para uso, se auto conheça, para que possamos dentro dos atendimentos psicológicos individuais, fazer com que ele crie ferramentas e mecanismos, para manter-se sóbrio e em abstinência quando sair da unidade.

Trabalhamos com toda a equipe técnica prevista na resolução do CFM 08/2021 (resolução que prevê o funcionamento de clínicas especializadas no tratamento para dependentes químicos e alcoolistas), segue nosso quadro de funcionários:

- Médico 24 horas
- Psiquiatra
- Psicóloga
- Assistente Social
- Enfermeiros
- Técnicos de enfermagem
- Nutricionista
- Educador físico
- Terapeuta Holístico
- Vigias
- Cozinheira e auxiliar de cozinha
- Auxiliar de limpeza
- Recepção

Medicações não estão inclusas no presente orçamento e devem ser fornecidas pelo responsável e ou Município.

Informamos que o plano terapêutico da clínica é de 3 (três) a 6 (seis) meses, sendo sempre indicado no caso de compulsória, o período máximo, pois por se tratar de clínica especializada, abarcamos o processo de desintoxicação, terapêutico e reinserção social, dentro deste período.

Conforme solicitação, informamos que temos vagas e estamos aptos a receber pacientes com as presentes indicações citadas acima.

Portão, 07 de agosto de 2023.

Emmanuel Rath Bonazina - Diretor

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.397.637/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2018	
NOME EMPRESARIAL CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TUPINAMBAS	NÚMERO 71	COMPLEMENTO *****	
CEP 93.180-000	BAIRRO/DISTRITO PORTAO VELHO	MUNICÍPIO PORTAO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO REGISTRO@CONTABILIDADEMONACO.COM.BR		TELEFONE (51) 3273-9857	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/05/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/06/2023** às **10:26:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA
CNPJ: 30.397.637/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:23:54 do dia 12/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/12/2023.

Código de controle da certidão: **C8F3.6055.E1F1.BFCB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

CNPJ: **30.397.637/0001-24**

Certificamos que, aos **23 dias do mês de AGOSTO do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Observações: Nada Consta

O nome do titular do CPF/CNPJ não consta nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Se necessário, solicite documento de identificação.

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 21/10/2023

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **25615395**
Autenticação: **35798332**



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.397.637/0001-24
Razão Social: CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA
Endereço: R TUPINAMBAS 71 / PORTAO VELHO / PORTAO / RS / 93180-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/09/2023 a 07/10/2023

Certificação Número: 2023090822353027504092

Informação obtida em 21/09/2023 09:43:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR, CNPJ 30397637000124, Endereço - R TUPIMBAS PORTAO VELHO 71.

12 de junho de 2023, às 10:31:06

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **4c06eb70e7eef16d4747e16c48ec809c**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.397.637/0001-24

Certidão nº: 26401571/2023

Expedição: 12/06/2023, às 10:23:22

Validade: 09/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.397.637/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/ SERVIÇOS Nº 2023/4363
REQUERENTE: SECRETARIA DE SAÚDE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VAGA NA CLÍNICA HOSPITALAR
RESSIGNIFICAR LTDA CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

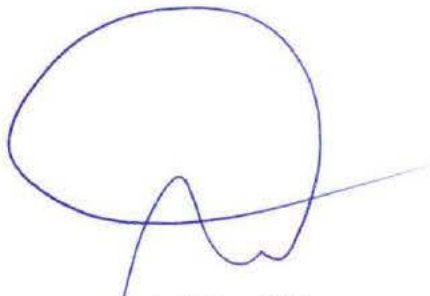
A secretaria de Saúde solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de **contratação de vaga na clínica hospitalar ressignificar LTDA., conforme determinação judicial exaradas nos processos 5000752-18.2018.8.21.0155.**

Não existe nenhum impedimento em efetuar a contratação em exame e, ainda, conforme consignado na solicitação de compras e, ainda, justificativa apresentada pela Secretaria de Assistência Social, **trata-se de cumprimento de decisão judicial**, no processo nº **5000752-18.2018.8.21.0155**, que determina a **internação de [REDACTED] na clínica hospitalar ressignificar, situada no município de Portão, RS**, cabendo ao Poder Executivo, por sua vez, promover o acolhimento no local indicado que, frise-se, se amolda às necessidades apresentadas pelo adolescente.

Destaca-se que [REDACTED] já se encontra internada **na clínica hospitalar ressignificar, e foi solicitada à PGM a análise quanto a modalidade de licitação aplicável diante da necessidade de manutenção de [REDACTED] na instituição, por força de ordem judicial.**

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
05/04/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cumprir destacar o entendimento de que a Administração Pública está dispensada de efetuar Processo de Chamamento Público, haja vista ser aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 30, III, da Lei Federal n.º 13.019, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Vale salientar, que a regra geral no que tange às contratações realizadas pela administração pública é serem precedidas de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição e da Lei regente dos processos licitatórios.

Entretanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei nº 14.1333, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

No caso em análise, entende esta PGM ser possível a aplicação das regras estabelecida artigo 74, caput, da Lei 14.133, que prevê ser inexigível o procedimento licitatório quando inviável a competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Cumprir destacar que o artigo 74 da lei de licitações traz rol exemplificativo, ou seja, a administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O que justificativa a inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, que fica absolutamente demonstrada pelas decisões judiciais anexa, que expressamente determina a internação na **CLÍNICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR**. Não havendo, por consequência, possibilidade de se realizar o procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é plenamente viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é inexigível a licitação em razão da inviabilidade de competição demonstrada pelo teor da decisão judicial.

Sendo assim, diante das decisão judicial exarada, que expressamente determinaram a internação na **CLÍNICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR**, conforme anexo, e diante da necessidade de manutenção da internação, conforme se verifica nos autos do processo judicial, **opinamos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição, com base no artigo 74, caput, da Lei Federal 14.133**, com observância do disposto no artigo 106 da lei 14.133, que prevê a possibilidade de contratação com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observados os requisitos legais.

É, pois, o parecer. Remeto para conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 19 de setembro de 2023.


Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
O-8 9840 888

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

DATA DA PESQUISA NA DOTAÇÃO: 21/09/2023

Município de Portão - Saldo da Despesa 3637

Município de Portão - Saldo da Despesa 3736

Dados da Dotação

Descrição:	SERVICOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS
Categoria:	333903950
Orgão:	6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade:	2 - Secretaria de Saude - Recurso Livre
Dotação Principal:	605 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte Recurso:	1 - RECURSO LIVRE

Contabilidade

Crédito:	R\$ 750.000,00
Orçamento:	R\$ 750.000,00
Especial:	R\$ 0,00
Extraordinário:	R\$ 0,00
Suplemento:	R\$ 0,00
Reduzido:	R\$ 0,00
Utilizado:	R\$ 709.553,00
Reserva:	R\$ 0,00
Total Disponível:	R\$ 40.447,00

Compras

Solicitações tramitadas sem Licitação:	R\$ 96.000,00
Licitações sem OC:	R\$ 475.917,40
OC não empenhada:	R\$ 6.000,00
Total Disponível:	R\$ 34.447,00



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Carolina Martins Pereira, Agente Administrativo, em obediência ao que dispõe o art.72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, informa que:

1. Para a contratação de empresa para a prestação de serviço de internação compulsória, com base no despacho Judicial, em clínica para tratamento de dependência química, processo nº 500752-18.2018.8.21.0155/RS, justifica-se a escolha da contratada CLINICA HOSPITALAR RESSIGNIFICAR LTDA, CNPJ Nº 30.397.637/0001-24, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, com valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por ser empresa destinada a esse fim específico, nos termos da determinação judicial da juíza titular do 2ª Vara Judicial da Comarca de Portão/RS, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a Inexigibilidade de Licitações nº 93/2023 por meio de parecer Jurídico.

2. O preço praticado pelo fornecedor é compatível com o valor de mercado conforme pesquisa de preço realizada junto a Plataforma “Banco de Preços” e ao sítio do Licitacão Cidadão – TCE/RS, sendo determinada a internação por decisão judicial.

3. Diante da determinação judicial, que limitou o local para onde deveria ser deslocado, dispensamos parcialmente os documentos.

Assume, pois, a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de pedido de contratação e DECLARA que não possui qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quaisquer dos sócios/administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade, na presença da autoridade superior a quem relatou as diligências realizadas e que atesta, abaixo, o conhecimento delas.

Portão, 21 de setembro de 2023.

CAROLINA
MARTINS PEREIRA

Assinado de forma digital por
CAROLINA MARTINS PEREIRA
Dados: 2023.09.21 11:56:05
-03'00'

Carolina Martins Pereira
AGENTE ADMINISTRATIVO